Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025 às 15:03, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7524358: RESOLUÇÃO Nº 035/2025

ENTIDADE

CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitario da AMNOROESTE

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7524358

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

RESOLUÇÃO Nº 035/2025

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE AMOSTRAGEM E PRIORIZAÇÃO PARA AUDITORIA DE LICENÇAS OBTIDAS POR MEIO DA LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO, DO PROGRAMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO CIMAM.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Prefeito de Jupiá/SC e Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE – CIMAM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto Social, Contrato de Consórcio Público e **NAUAN MATEUS BENEDET**, diretor do Programa de Licenciamento Ambiental - PLA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um importante instrumento para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e essencial para o desenvolvimento social e econômico de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a emissão da Licença Ambiental por Compromisso antecipa o controle ambiental e auxilia a fiscalização ambiental sobre o empreendimento, além de auxiliar na regularidade ambiental do empreendedor;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, de forma a tornar mais ágil e eficiente o processo;

CONSIDERANDO a busca pela segurança jurídica, pautada na confiança legítima e na boa fé, permitindo o avanço para a administração pública ambiental, dos quais voltam-se, necessariamente, para evolução em transparência, objetividade, racionalidade e clareza, através do uso da tecnologia e da qualificação do procedimento administrativo que permite a instauração do processo;

CONSIDERANDO o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências, especialmente a subseção V;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas - IN - do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA/SC;

CONSIDERANDO a LAC é um instrumento em que de maneira auto declaratória, o empreendedor e/ou responsável legal assegura a adesão e o compromisso do atendimento a critérios e pré-condições estabelecidas para a instalação e funcionamento da atividade/empreendimento;

CONSIDERANDO o Programa de Licenciamento Ambiental do CIMAM reconhece a importância do compromisso com a veracidade e, especialmente, com a preservação/proteção do meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 01 A auditoria das LACs sobre os empreendimentos licenciados pode ser realizada a qualquer momento, a critério do CIMAM.

Art. 02 É estabelecido como procedimento padrão o Plano de Auditoria Ambiental da LAC, que consiste em três fases:

I. Fase I: Processo de amostragem;
II. Fase II: Auditoria Documental;
III. Fase III: Auditoria de Campo.

Art. 03 Na Fase I, ocorre a identificação da lista de empreendimentos licenciados por meio da LAC no sistema informatizado do CIMAM. Essa fase é subdividida em:

I. Listagem dos processos: os processos formalizados (LAC emitidas).
II. Amostragem: os processos escolhidos/selecionados aleatoriamente. A quantidade a ser auditada depende do número de processos de LAC emitidas pelo CIMAM

por município, sendo:

a) 35% das licenças emitidas com no mínimo 6 meses de vigência entrarão na lista primária;

b) As licenças já auditadas entraram em um grupo separado (lista secundária) e passarão por um novo sorteio que ocorrerá a cada dois anos, onde poderão sofrer no máximo 2 auditorias;

c) As auditorias serão realizadas uma vez ao mês.

d) Os sorteios da lista primária serão feitos duas vezes ao ano.

III. Na amostragem, prioriza-se:

a) LACs com data de validade vencidas;

b) Potencial Poluidor e Porte da atividade, conforme critérios estabelecidos na Resolução CONSEMA 250/2024, sendo para tal utilizada a seguinte tabela:

		PORTE DA ATIVIDADE/EMPREENDIMENTO		
		P	**M**	**G**
POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL	**P**	P,P	P,M	P,G
	M	M,P	M,M	M,G
	G	G,P	G,M	G,G

Art. 04 A Fase II consiste na auditoria documental dos processos de licenciamento ambiental de LAC amostrados/selecionados na Fase I.

§ 1º Será objeto de análise na auditoria documental a apresentação dos documentos condizentes com a respectiva IN do IMA e os documentos complementares solicitados pelo CIMAM.

§ 2º Se necessário, o técnico auditor solicitará correção e/ou complementação por despacho no sistema 1Doc. O prazo de resposta será determinado pelo técnico auditor e esse prazo será coerente com a natureza da demanda e levará em consideração também o impacto ambiental da respectiva irregularidade constatada.

§ 3º Se durante a auditoria documental for constatada alguma situação passível de autuação por infração ambiental, o técnico auditor deve elaborar um relatório de

fiscalização/constatação e lavrar o auto de infração ambiental.

Art. 05 A Fase III consiste na auditoria de campo. A seleção dos processos sujeitos a auditoria a campo será baseada em critérios técnicos, indícios de problemas ambientais e na necessidade de inspeção in loco. Ou seja, não é uma obrigatoriedade a realização de auditoria de campo em todos os processos selecionados para auditoria.

§ 1º Sempre que o técnico auditor verificar a necessidade de auditoria a campo deverá apresentar os critérios para essa definição via mensagem interna dentro do respectivo processo de licenciamento ambiental da LAC, antes da realização efetiva da auditoria de campo – para fins de registro.

§ 2º Após a auditoria de campo, se necessário, o técnico auditor solicitará correção e/ou melhorias por despacho no sistema 1Doc, estabelecendo um prazo exequível para sua realização.

§ 3º Após a auditoria de campo, o técnico auditor vinculará o item fiscalizado ao respectivo processo de licenciamento ambiental via despacho. Deverá gerar um relatório de fiscalização/constatação apenas se houver alguma situação passível de autuação por infração ambiental, procedendo à lavratura do auto de infração ambiental, se aplicável.

Art. 06 Considerando que a LAC pode ser suspensa temporariamente, revogada ou anulada, após qualquer uma dessas situações, o empreendedor e/ou seu representante legal devidamente constituído poderão recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser apresentado um pedido formalizado dentro do respectivo processo de licenciamento ambiental via Sinfat, endereçado ao Diretor do Programa de Gestão Ambiental, contendo as devidas justificativas.

§ 2º O julgamento do pedido será realizado pelo Diretor do Programa de Gestão Ambiental do CIMAM. Se ele considerar que não possui capacidade técnica para deliberar sobre o assunto, solicitará um parecer a um técnico do CIMAM de sua escolha, que não necessariamente será o mesmo técnico auditor.

Art. 07 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste/SC, 22 de agosto de 2025.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ:98620738968

Assinado de forma digital por VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ:98620738968
Dados: 2025.08.22 08:19:27 -03'00'

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

Presidente do CIMAM /Prefeito Municipal de Jupiá/SC

SOLANGE DO AMARAL MULLER:04555828909

Assinado de forma digital por SOLANGE DO AMARAL MULLER:04555828909
Dados: 2025.08.22 08:20:10 -03'00'

SOLANGE DO AMARAL MULLER

Secretária Executiva do CIMAM

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO

Assinado de forma digital por MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO
Dados: 2025.08.22 14:12:15 -03'00'

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO

Assessor Jurídico

OAB/SC 70.706

OAB/PR 130.899